



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 805/2015
(18.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Patricia de Vasconcelos Silva. Advs.: Luis Antonio Santos e Santos e Idalba Maria Val de Oliveira Marins.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Não abertura de conta bancária. Ausência de extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Parecer ministerial pela desaprovação das contas. Contas julgadas desaprovadas.

1. A não abertura de conta bancária específica e a não apresentação de extratos bancários configuram irregularidades insanáveis por comprometerem a efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral;

2. Na linha da jurisprudência dos tribunais pátrios, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral;

3. Contas desaprovadas;

4. Não comprovado que as irregularidades detectadas na prestação de contas tiveram a participação ou a ingerência da agremiação, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.372/14 ao partido político ao qual a candidata é filiada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral relativa às eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Patricia de Vasconcelos Silva, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PEN.

A promovente apresentou as contas às fls. 16/36.

Constatada a ausência de instrumento procuratório, a candidata foi intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, juntá-lo aos autos, fazendo-o às fls. 39/40.

Submetidos os documentos à análise do setor técnico, foi emitido relatório preliminar em que se informa a ausência de indicação das informações referentes à conta bancária e aos respectivos extratos bancários, motivo por que a candidata foi intimada para reapresentar as contas, deixando, porém, transcorrer o prazo *in albis* (certidão de fl. 49).

Às fls. 51/54 a candidata juntou petição em que alega não ter podido estar presente para regularizar as pendências constatadas uma vez que se encontrava cuidando do seu pai, cujo estado de saúde era bem delicado. Anexou atestado médico.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 57/62, por considerar que as irregularidades presentes – não abertura de conta bancária e ausência de extratos bancários – macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Instada a se manifestar acerca do relatório conclusivo da SCI, a candidata novamente manteve-se inerte.

O órgão ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 67/68, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após proceder ao exame das contas da candidata em questão, verifica-se que, como bem defendido pelos pareceres técnico e ministerial, subsistem impropriedades e irregularidades que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das aludidas contas.

Com efeito, as impropriedades encontradas – omissão na entrega das contas parciais e na entrega extemporânea das contas finais – não possuem, isoladamente, capacidade para macular a regularidade das contas.

Sucede, porém, que as irregularidades apontadas: não abertura de conta bancária e ausência de extratos bancários impossibilitam, por completo, a fiscalização da movimentação financeira.

Tanto que a Res. TSE nº 23.406/2014, em seu art. 40, II, *a* elencou a apresentação dos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato como documento essencial das contas.

Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Malgrado a parte tenha alegado a ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral, a ausência da conta bancária e de seus respectivos extratos configuram óbice intransponível ao controle da regularidade das contas, considerando que tais documentos constituem o meio idôneo, por excelência, de comprovação do trânsito de recursos, ou a inexistência dele, por parte dos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Aliás, impende destacar que, ainda que o candidato desista ou não continue na campanha eleitoral, subsiste ainda a necessidade de o candidato demonstrar a abertura de conta bancária e dos respectivos extratos bancários. Este tem sido, por sinal, o entendimento jurisprudencial adotado atualmente, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento, bem como da conformidade da decisão regional com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 962198, Acórdão de 18/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 5/12/2014, Página 87) (grifos adotados)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-AI: 139912 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/10/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 14) (grifos aditados)

Ressalte-se, no ponto, que a exigência das informações que restaram omissas na presente prestação de contas visa a extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual a promovente é filiada.

Sendo assim, considerando que as contas prestadas possuem vícios que, analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas, em

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.098-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

comunhão com o parecer ministerial, julgo desaprovadas as contas de campanha de Patricia de Vasconcelos Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator